



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234340 - RS (2026/0099782-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. TEMA 1.258, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia o trancamento de ação penal por suposto crime de estelionato contra idoso, sob alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante.
2. O recurso sustenta ausência de justa causa à ação penal em razão da nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a contaminação dos demais elementos investigativos pela teoria dos frutos da árvore envenenada, afirmando que inexistiriam provas autônomas e independentes do ato viciado.
3. A decisão agravada, à luz do acórdão de origem, assentou a existência de múltiplos elementos colhidos no inquérito policial (boletim de ocorrência de estelionato via “golpe do bilhete”, declarações da vítima, auto de reconhecimento, relatórios de investigação, de análise de imagens, de extração de dados de aparelho celular e relatório final), reputando presente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, tido pela defesa como única prova de autoria, implica ausência de justa causa e contaminação de todos os demais elementos investigativos, a justificar o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da existência de outros indícios de autoria e materialidade independentes do reconhecimento fotográfico, é possível o prosseguimento da ação penal, bem como se a via do *habeas corpus* e de seu

agravo regimental comporta o exame aprofundado da suficiência e da credibilidade do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão de origem consignou que a denúncia foi oferecida com base em diversos elementos informativos colhidos no inquérito policial, não se limitando ao reconhecimento fotográfico, de modo que há indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração e o prosseguimento da ação penal.

7. A decisão registra que o reconhecimento fotográfico realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade do ato quando existirem outros elementos probatórios aptos a demonstrar a justa causa da ação penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o Tema 1.258, STJ, desde que eventual condenação possa se amparar em provas independentes daquela tida por anulável.

8. O voto destaca que, no caso concreto, há relatórios de investigação, análise de imagens e extração de dados telefônicos que, ainda que de forma preliminar, vinculam o agravante ao fato descrito na denúncia, afastando a tese de que o reconhecimento fotográfico seria a única prova de autoria.

9. Assenta-se que a via do *habeas corpus* e do agravo regimental não se presta à análise aprofundada do acervo probatório, de teses de insuficiência de provas ou de negativa de autoria, por demandarem revolvimento fático-probatório incompatível com a natureza estreita do remédio constitucional.

10. Conclui-se não haver flagrante ausência de justa causa ou ilegalidade evidente a justificar o trancamento da ação penal, pois não se exige, nesta fase, prova cabal e exauriente da responsabilidade criminal, mas apenas indícios suficientes, cuja aferição definitiva compete ao juízo de origem na instrução processual.

11. Ressalta-se que o agravante não apresentou, no agravo regimental, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e confirmou a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não afasta, por si só, a justa causa da ação penal quando há outros elementos probatórios independentes aptos a amparar a persecução penal.

2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é cabível diante de flagrante ausência de justa causa, não sendo possível utilizar essa via para revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

3. Eventual discussão sobre a suficiência e a credibilidade das provas, inclusive quanto à teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser examinada pelo juízo de origem na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.164.214/AL, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026 (Tema 1.258/STJ); STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, j. 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234340 - RS(2026/0099782-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. TEMA 1.258, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia o trancamento de ação penal por suposto crime de estelionato contra idoso, sob alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante.
2. O recurso sustenta ausência de justa causa à ação penal em razão da nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a contaminação dos demais elementos investigativos pela teoria dos frutos da árvore envenenada, afirmando que inexisteriam provas autônomas e independentes do ato viciado.
3. A decisão agravada, à luz do acórdão de origem, assentou a existência de múltiplos elementos colhidos no inquérito policial (boletim de ocorrência de estelionato via “golpe do bilhete”, declarações da vítima, auto de reconhecimento, relatórios de investigação, de análise de imagens, de extração de dados de aparelho celular e relatório final), reputando presente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, tido pela defesa como única prova de autoria, implica ausência de justa causa e contaminação de todos os demais elementos investigativos, a justificar o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da existência de outros indícios de autoria e materialidade independentes do reconhecimento fotográfico, é possível o prosseguimento da ação penal, bem como se a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental comporta o exame aprofundado da suficiência e da credibilidade do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão de origem consignou que a denúncia foi oferecida com base em diversos elementos informativos colhidos no inquérito policial, não se limitando ao reconhecimento fotográfico, de modo que há indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração e o prosseguimento da ação penal.

7. A decisão registra que o reconhecimento fotográfico realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade do ato quando existirem outros elementos probatórios aptos a demonstrar a justa causa da ação penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o Tema 1.258, STJ, desde que eventual condenação possa se amparar em provas independentes daquela tida por anulável.

8. O voto destaca que, no caso concreto, há relatórios de investigação, análise de imagens e extração de dados telefônicos que, ainda que de forma preliminar, vinculam o agravante ao fato descrito na denúncia, afastando a tese de que o reconhecimento fotográfico seria a única prova de autoria.

9. Assenta-se que a via do *habeas corpus* e do agravo regimental não se presta à análise aprofundada do acervo probatório, de teses de insuficiência de provas ou de negativa de autoria, por demandarem revolvimento fático-probatório incompatível com a natureza estreita do remédio constitucional.

10. Conclui-se não haver flagrante ausência de justa causa ou ilegalidade evidente a justificar o trancamento da ação penal, pois não se exige, nesta fase, prova cabal e exauriente da responsabilidade criminal, mas apenas indícios suficientes, cuja aferição definitiva compete ao juízo de origem na instrução processual.

11. Ressalta-se que o agravante não apresentou, no agravo regimental, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e confirmou a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não afasta, por si só, a justa causa da ação penal quando há outros elementos probatórios independentes aptos a amparar a persecução penal.

2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é cabível diante de flagrante ausência de justa causa, não sendo possível utilizar essa via para revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

3. Eventual discussão sobre a suficiência e a credibilidade das provas, inclusive quanto à teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser examinada pelo juízo de origem na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.164.214/AL, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026(Tema 1.258/STJ); STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, j. 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON DOS SANTOS COSTA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi supostamente "*denunciado nos autos do processo n. 51943749220258210001 pela [...] prática do crime de estelionato contra idoso*" (fl. 571).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de "*ausência de justa causa à ação penal, decorrente da nulidade absoluta da única prova de autoria existente e da contaminação de todos os demais elementos investigativos dela derivados*" (fl. 616).

Alega que "Ao admitir que o reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP possa subsistir como "indício mínimo de autoria", o decisum desconsidera a natureza jurídica de invalidade do ato e esvazia o conteúdo normativo do Tema Repetitivo 1.258/STJ" (fls. 616-617).

Assere que "A decisão aqui combatida sustenta a existência de "outros elementos de prova", [...]. Contudo, tais elementos são genéricos e não vinculados ao fato específico narrado na denúncia de forma independente" (fl. 618).

Aduz que, no caso concreto, não se aplica o óbice do revolvimento fático-probatório.

Menciona a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 613.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de suposta ilegalidade no reconhecimento fotográfico do agravante.

No entanto, o acórdão de origem, além de outros argumentos, destacou que a autoria estaria calcada em demais elementos viáveis (fl. 571):

[...] Analisando os autos de origem, é possível constatar que a denúncia (1.1) foi oferecida com base em elementos informativos colhidos no inquérito policial, a exemplo do boletim de ocorrência de estelionato via "golpe do bilhete" (fls. 03/04), dos termos de declarações e depoimento da vítima Santa Cecília (fls. 07/09), do auto de reconhecimento dos suspeitos - dentre eles o paciente - realizado pela vítima (fls. 10/11), da certidão dando conta do interesse da vítima

em representar criminalmente (fl. 13), do relatório de investigação (fls. 14/27), do relatório de serviço (fls. 28/34) (todos no 1.1), do relatório de análise de imagens e investigação de dados (fls. 10/25), do relatório de análise e transcrição dos dados do aparelho celular apreendido em poder do paciente (fls. 26/37) (todos no 1.2) e do relatório final (1.6).

Estes elementos, em conjunto, na visão do titular da ação penal, apontam para a participação do paciente na infração narrada.

E, para o manejo da inicial acusatória, sabidamente, são bastantes indícios suficientes de autoria e materialidade, o que foi observado. [...]

No que concerne aos supostos vícios procedimentais no reconhecimento fotográfico do paciente, destaco que nem sempre conduzirão à nulidade do ato, bem como que, ainda que não seguidas à risca todas as exigências previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, poderá a identificação positiva do suspeito ser utilizada como elemento apto a demonstrar a justa causa da ação penal, nos termos da jurisprudência do e. STJ: [...]

Outrossim, como antes exposto, o ato de identificação por fotografia realizado pela vítima não parece o único elemento de prova apto a ensejar o oferecimento da denúncia, havendo diversos relatórios de investigação e extração de dados telefônicos junto ao inquérito policial que, ao menos nesta via estreita, parecem vincular o paciente, ainda que de forma preliminar, ao fato descrito na denúncia.

Cumprе ressaltar que, conforme constou no relatório policial lavrado pela autoridade policial, a suposta vinculação do paciente a crimes desta natureza foi descoberta pelos policiais antes do reconhecimento operado pela vítima, nestes termos: [...]

Do ano de 2019 até o presente momento instauraram-se 08 (oito) inquéritos policiais para apurar tais crimes, sendo que a seção de investigação identificou os seguintes acusados: ROBSON ALFEU CASTELO BRANCO, RG 9113451208; EDÍLSON DOS SANTOS COSTA, RG 1050208568; MARCOS IRINEU COSTA RG 5049083685; MAIKON ODILON MOREIRA DOS SANTOS RG 8109568132; VANESSA DA ROSA KROTH RG 1094506597; SALETE TEREZINHA CASTELO BRANCO RG 6033130797; EDUARDO SANTOS DE MATOS RG 2108719358.

Em relação aos criminosos envolvidos nos crimes ora investigados, os dados pessoais de cada um deles foram inseridos junto ao sistema de análise de vínculos da plataforma Idseg.

O sistema apontou através de um emaranhado de informações que esses indivíduos estão ligados por diversas formas, sejam elas por boletins de ocorrências, inquéritos policiais e/ou até mesmo por envolvimento pessoais com veículos.

Observa-se também na imagem acima que de forma geral os suspeitos possuem uma gama de antecedentes policiais, sendo grande parte delas envolvendo crime de estelionato, mais precisamente aplicando o golpe do conto do bilhete premiado, como demonstraremos abaixo com os antecedentes policiais apresentados de forma individual. [...]

Destaco, também, que a presente via não se presta para a análise aprofundada das provas, de forma que as questões de mérito e teses de defesa devem ser analisadas pelo juízo de origem, no momento adequado, sob pena de supressão de instância.

Assim, não há falar em flagrante ausência de justa causa da ação penal a ensejar seu trancamento, pois subsistem indícios suficientes de autoria e materialidade da infração, não sendo exigida, neste momento, a comprovação cabal e exauriente da responsabilidade criminal, matéria reservada à instrução processual. [...]

O acórdão de origem consignou que a denúncia foi oferecida com base em diversos elementos informativos colhidos no inquérito policial, não se limitando ao reconhecimento fotográfico, de modo que há indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração e o prosseguimento da ação penal.

A decisão registra que o reconhecimento fotográfico realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade do ato quando existirem outros elementos probatórios aptos a demonstrar a justa causa da ação penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o Tema 1.258, STJ, desde que eventual condenação possa se amparar em provas independentes daquela tida por anulável.

O voto destaca que, no caso concreto, há relatórios de investigação, análise de imagens e extração de dados telefônicos que, ainda que de forma preliminar, vinculam o agravante ao fato descrito na denúncia, afastando a tese de que o reconhecimento fotográfico seria a única prova de autoria.

Com efeito, em havendo a possibilidade de eventual condenação se amparar em provas alheias àquela dita anulável, não existe flagrante ilegalidade para a continuidade da instrução processual.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.258/STJ.

Recurso especial improvido(REsp n. 2.164.214/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA AGRAVO PROVIDO.

[...] 7. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...](AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.340 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099782-0

Número de Origem:

50071659520268217000 51065608120218210001 51943749220258210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165

ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049

AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165

ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049

AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026